



## LEI Nº 3121, DE 26 DE JUNHO DE 1996

### **CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA COMAU; DISPÕE SOBRE SUA ATUAÇÃO; DISPÕE SOBRE A VEGETAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - É criado o Conselho Municipal de Arborização Urbana COMAU, visando assegurar, fundamentalmente, a preservação e a melhoria da cobertura vegetal urbana.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Arborização, será composto por um, representante das seguintes entidades, com mandato de duração de 2(dois) anos, sendo permitido a recondução dos conselheiros uma só vez pela entidade que representa:

- I - Sociedade Botânica de Passo Fundo;
- II - EMATER;**
- III - CEEE;**
- IV - Faculdade de Agronomia , da UPF;
- V - EMBRAPA;**
- VI - Secretaria Municipal da Agricultura;
- VII - Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos;
- VIII - Grupo Ecológico Sentinela dos Pampas;
- IX - Associação dos Engenheiros Agrônomos de Passo Fundo.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente indicado pela entidade que representa, sendo que em caso de vaga, o substituto nomeado completará o mandato do substituído.

§ 2º - Uma vez instalado, o Conselho elegerá dentre seus componentes uma diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, tendo mandato de um ano, podendo ser reconduzido para o mesmo cargo por apenas mais um período.

§ 3º- Os membros do Conselho de Arborização Urbana COMAU, não serão remunerados e os seus serviços são considerados de relevância pública.

**Art. 3º** - O COMAU será vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, desenvolvendo suas atividades junto às Secretarias com representação no Conselho.

Parágrafo único - Será escolhido, pelo COMAU, um Secretário Executivo, com qualificação profissional

específica, que centralizará as funções operacionais do mesmo, concretizará as diretrizes e executará as determinações do Conselho.

**Art. 4º** - Compete privativamente, ao Conselho Municipal de Arborização Urbana:

- I - exercer assessoramento e, consultoria, em tudo quanto se referir ao planejamento de praças e parques, bem como à arborização de ruas e avenidas;
- II - elaborar o Plano Geral de Arborização Urbana da cidade;
- III - orientar e fiscalizar a implantação do plano referido no inciso anterior;
- IV - elaborar plano de acompanhamento e manutenção preventiva, mantendo atualizado os dados sobre a vegetação arbórea, arbustiva e herbácea de Passo Fundo;
- V - opinar previamente, sobre qualquer projeto de outro órgão municipal, que interfira, mesmo que indiretamente, na arborização;
- VI - indicar as espécies de vegetação arbórea, arbustiva ou herbácea, a serem implantadas em cada praça, parque, avenida ou rua da cidade.

## **CAPÍTULO II**

### **DA VEGETAÇÃO URBANA**

**Art. 5º** - Para os efeitos da presente lei, considera-se bem de interesse comum, a vegetação arbórea, arbustiva e herbácea, existente ou que venha a existir, em vias e logradouros públicos.

**Art. 6º** - Compete ao Município de Passo Fundo, as suas expensas, efetuar o plantio de árvores, nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Toda a arborização urbana a ser implantada pela Administração Pública, deverá respeitar, obrigatoriamente, às normas técnicas brasileiras, as exigências estabelecidas pelo COMAU e as diretrizes fixadas no Plano Geral de Arborização Urbana de Passo Fundo.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ARBORIZAÇÃO EM LOTEAMENTOS**

**Art. 7º** - Respeitadas as normas específicas para novos loteamentos do solo urbano, o interessado deverá obrigatoriamente, apresentar ao COMAU, projeto técnico de arborização, podendo o referido Conselho aprová-lo, alterá-lo parcial ou totalmente, ou substituí-lo por outro específico para o bairro onde se situe o loteamento.

§ 1º- O loteador deverá apresentar também um cronograma de execução do projeto de arborização e área verde.

§ 2º- A execução do projeto e os custos correlatos, serão da responsabilidade do loteador, sob fiscalização do COMAU.

**Art. 8º** - Os novos projetos de loteamento deverão observar a correlação entre área verde e número de habitantes, na proporção indicada pela FAO - Food and Agriculture Organization das Nações Unidas, de 12 metros quadrados de área verde por habitante, considerada a população prevista para o loteamento.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PLANTIO, DA SUPRESSÃO, DA PODA E DOS CUIDADOS À VEGETAÇÃO**

**Art. 9º** - A supressão de vegetação arbórea, arbustiva ou herbácea, em vias e logradouros públicos só

será admitida nas seguintes circunstâncias:

I - defronte aos terrenos a serem edificados, quando o corte for considerado indispensável à realização da obra;

II - quando o estado fitossanitário das árvores justificar;

III - quando a árvore, no todo ou em parte, apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos ao patrimônio público ou privado;

V - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea da espécie impossibilitar ou dificultar o desenvolvimento das árvores próximas;

VI - quando se tratar de espécie invasora, com propagação prejudicialmente comprovada;

VII - quando as espécies de árvores existentes, em vias e logradouros públicos, estejam em desacordo com as características previstas no Plano Geral de Arborização, ou no plano específico para determinada rua, avenida, parque ou praça, caso em que caberá a substituição pelas espécies adequadas;

VIII - sempre que o COMAU entender necessário, desde que justificada a decisão.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos incisos I a VII do presente artigo, o COMAU deverá ser ouvido, quando a iniciativa não partir do mesmo.

**Art. 10 -** Exceto em caso de corte por perigo iminente ou força maior, nenhuma vegetação arbórea ou arbustiva, em vias e logradouros públicos, poderá ser plantada ou cortada, sem prévia aprovação do COMAU.

§ 1º - Efetuado o corte, sem autorização do COMAU, deve-se dar ciência ao mesmo, com a respectiva justificativa.

§ 2º - Fica vedado o plantio, a poda e o corte à vegetação arbórea ou arbustiva, pôr particulares, salvo autorização especial do COMAU.

**Art. 11 -** A realização do corte ou da poda à vegetação urbana, nas vias e logradouros públicos, com base no artigo 112, do Código de Obras do Município, mantém-se ao encargo dos funcionários técnicos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Em caso de emergência, a medida poderá ser tomada pelos membros do Corpo de Bombeiros e funcionários da CEEE.

**Art. 12 -** O uso de fungicida, inseticida ou herbicida, no tratamento das plantas, nas vias e logradouros públicos, somente poderá ocorrer sob a indicação do COMAU.

Parágrafo único - A aplicação caberá a pessoas especialmente treinadas, sob a supervisão do COMAU ou por pessoas indicadas pelo mesmo.

**Art. 13 -** Sem prévia autorização do COMAU, é vedada a utilização de árvores situadas nos logradouros públicos, como suporte ou apoio:

I - na colocação de cartazes e anúncios;

II - na instalação de objetos de qualquer natureza.

Parágrafo único - É vedada a pintura de troncos de árvores.

**Art. 14 -** O Plano Geral de Arborização Municipal poderá contemplar outros cuidados a serem tomados com a vegetação urbana, devendo os casos omissos serem resolvidos pelo Conselho Municipal de Arborização Urbana.

## **CAPÍTULO V**

## DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

**Art. 15º** - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições da presente Lei, ou de seu regulamento, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa entre 01 a 20 BCPS, no caso de plantio, poda, danificações ou suspensão da vegetação, em desacordo com as prescrições da presente Lei ou Plano Geral de Arborização;

II - multa entre 10 e 100 BCPS, para o caso de implantação de projeto de arborização, em loteamento ou desmembramento, em desacordo com a orientação da presente Lei ou do Plano Geral de Arborização;

III - multa entre 01 a 03 BCPS, sem prejuízo das sanções administrativas, para o funcionário da administração pública que se omitir em colher o parecer do COMAU, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IV - multa entre 01 e 03 BCPS, para o caso de violação ao disposto no artigo 14 da presente Lei.

§ 1º - Incidirá nas penas previstas no Inciso I do presente artigo, aquele que, por meios mecânicos, físicos ou químicos, venha a contribuir para a perda, parcial ou total da vegetação arbórea ou arbustiva.

§ 2º - Por fiscalização municipal, autuar-se-ão os infratores responsáveis pela violação da presente Lei, comunicando, de imediato, o fato ao COMAU, que sugerirá a pena aplicável, dosando a pena de multa, se houver, e remeterá o expediente ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre sua aplicação e execução.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16** - O Plano Geral de Arborização de Passo Fundo, referido no Inciso II do artigo 4º da presente Lei, deverá contemplar a arborização das rodovias de acesso à cidade, de comum acordo com o órgão público que tiver jurisdição sobre as mesmas, bem como, das margens do rio Passo Fundo e demais riachos e córregos que cortam o perímetro urbano do Município.

**Art. 17** - O COMAU, em parceria, deverá compatibilizar o Plano Geral de Arborização Urbana, com as redes de água, de fiação elétrica e de telefonia, ouvindo os representantes dos respectivos órgãos, quando necessário.

**Art. 18** - O Conselho será regido por um Regimento Interno que disciplinará sua atuação.

**Art. 19** - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, do orçamento vigente e subsequentes.

**Art. 20** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo Municipal, em 26 de junho de 1996.

OSVALDO GOMES  
Prefeito Municipal

*Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 26/04/2002*